



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008917-30.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado MIGUEL NERIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008917-30.2024.8.26.0590

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Apelante/apelado: Miguel Neris dos Santos

Apelante/apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios

Magistrado: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 6363

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização ajuizada por Miguel Neris dos Santos em face de ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios. Sentença julgou parcialmente procedente. Autor busca majoração de indenização por danos morais. Ré apela pretendendo a concessão de justiça gratuita e o reconhecimento da regularidade da contratação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) a possibilidade de concessão de justiça gratuita em favor da ré; (ii) a validade da contratação e dos descontos realizados; (iii) a existência de dano moral e o valor da indenização.

III. Razões de Decidir

3. Incompatibilidade entre pedido de justiça gratuita e recolhimento de preparo recursal. Não comprovada a condição para isenção de custas.

4. **Ato ilícito da ré comprovado. Inexistência de prova de adesão válida à associação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

5. Dano moral configurado "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional.

6. Majoração da verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

6. **Recursos desprovidos.**

Tese de julgamento: **1.** Incompatibilidade entre pedido de justiça gratuita e recolhimento de preparo. **2.** Dano moral "in re ipsa" justifica indenização. **3.** Valor da indenização fixada a título de dano moral restou bem equacionado.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização ajuizada por Miguel Neris dos Santos em face de ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 37/40, cujo relatório se adota.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O autor, a fls. 53/61, pretende a majoração do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, para o importe de R\$ 20.000,00. Entende que o valor pleiteado não extrapola o limite do razoável e que não constitui valor expressivo para o patrimônio da ré, entidade que visa "retirar dinheiro de pensionistas e aposentados desatentos", não configurando, de igual modo, fonte de enriquecimento para o autor, porquanto atendidas as finalidades e princípios norteadores da fixação da indenização.

A ré a fls. 65/81, pugna, preliminarmente, pela concessão da benesse da justiça gratuita, ao argumento de que se trata de entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços a idosos. No que tange ao mérito, aduz que a contratação deve ser considerada válida, porquanto realizada eletronicamente e de forma detalhada em link criptografado, tendo o autor aceitado todas as etapas mediante assinatura eletrônica. Alega a inexistência de irregularidade de descontos. Aduz que não houve prova das alegações do autor, que busca a obtenção de indenização indevida. Alega, ademais, a inaplicabilidade das

disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a inexistência de dano moral, em vista do desconto de valor baixo e incapaz de acarretar abalo moral ao autor. Colaciona julgados. Afirma a ocorrência de mero aborrecimento.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o do autor por litigar sob os auspícios da gratuidade processual.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 97/112

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1. Inicialmente, não é o caso de se isentar a ré do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Importa consignar, de proêmio, que se afigura incompatível o pedido de concessão de gratuidade da justiça manifestada presente recurso com o ato de recolhimento do valor do preparo recursal (fls. 114/115).

Por outro lado, **respeitada a irresignação da ré, não é o caso de presunção de atendimento, por parte desta, dos requisitos legais para a concessão da isenção de que trata o artigo 51 do Estatuto do Idoso.**

Com efeito, não se revela suficiente para a concessão da referida benesse a comprovação da qualidade de

associação sem fins econômicos, destinada a promover o apoio aos aposentados e pensionistas da Previdência Social e idosos.

Ao contrário, cumpre anotar que o privilégio da gratuidade insculpido no referido dispositivo legal pressupõe o exercício do direito à tutela jurisdicional em favor do idoso, ou, ao menos, relacionado com o grupo social vulnerável e não em favor de quem supostamente litiga contra o idoso.

Isto considerado, não prospera a pretensão da ré, devendo prevalecer a condenação desta ao pagamento das custas e despesas processuais, além de eventuais despesas de sucumbência.

2. No que concerne ao mérito, o recurso da ré não está em vias de ser provido. Fundamento abaixo.

Por primeiro, cumpre ressaltar que restou comprovado o ato ilícito praticado pela ré, não havendo que se falar em regular adesão da parte autora à associação.

De fato, respeitada a irresignação manifestada em razões recursais, não há nos autos qualquer indício da validade do ato de associação da autora à entidade ré, a justificar a realização de descontos por esta no benefício previdenciário daquele. Neste ponto, de ser mantida a solução empregada pela r. sentença, ao asseverar que:

"A ré, regularmente citada, não comprovou a existência e validade do negócio jurídico impugnado nesta lide.

"Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência de vínculo entre as partes que seja capaz de justificar as cobranças.

"Os descontos realizados de parte dos

proventos do benefício previdenciário, sem lastro algum, foram, portanto, indevidos e devem ser, por isso, efetivamente restituídos. "Não há qualquer dúvida da aplicação das disposições da lei protetiva: o autor, de um lado, tem a clara condição de consumidor(a) equiparado(a) de que trata o artigo 29 da lei de regência, enquanto que a associação ré, ainda que entidade sem fins lucrativos, presta, além de simples serviços de assistência jurídica aos associados, inúmeros outros, incluindo a prestação de serviços tipicamente destinados ao público em geral (como, por exemplo, a intermediação de seguros, a celebração de convênios para contratação de serviços de natureza bancária, inclusive de cartão de crédito), sujeitos, por isso, à incidência do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 38).

Isto considerado, incumbia à ré comprovar que a contratação impugnada pela parte autora foi lícita e regularmente realizada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista - plenamente aplicável ao caso em exame -, o que não ocorreu.

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento da inoccorrência de filiação do autor à entidade ré, de modo a excluir a validade de vínculo entre as partes que justificasse os referidos descontos.

Isto posto, considerando-se a existência de controvérsia a respeito da filiação da parte autora à entidade ré e não tendo sido aferida a validade do vínculo entre as partes, ônus que incumbia à parte ré por força das disposições protetivas do código consumerista, era mesmo de ser declarado indevido o desconto mensal de valores, com consequente determinação de devolução de valores.

3. Já no que concerne aos danos

morais pleiteados, de se anotar que, em que pese o inconformismo da ré, o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos imateriais suportados pela parte autora era mesmo medida que se impunha, tendo em vista que estes se apresentam “in re ipsa”, em especial diante da existência de falha na gestão da associação ré.

Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

A este respeito, aliás, confira-se o teor de acórdão relatado recentemente por esta c. 2ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência.

Inconformismo da autora. Inexistência de relação contratual entre as partes e ausência de provas de participação. Dano moral configurado. Dever em indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza "in re ipsa". Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1011923-51.2023.8.26.0664; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Em outras palavras, resta suficiente, para fins de reconhecimento da responsabilidade da ré, a prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão da entidade ré para que seja reconhecida sua responsabilidade de indenizar.

4. A respeito do quantum indenizatório a ser fixado a título de danos morais, apelam ambas as partes.

Cumprе ressaltar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Feitas tais considerações, não se mostra inadequada a fixação da indenização pelo MM. Juízo “a quo” no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 3,54 salários mínimos vigentes à época da prolação da r. sentença, na medida em que corresponde a montante indenizatório pouco superior ao adotado por esta c. Câmara.

5. Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte ré de 15% para 20% sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.

6. Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

7. Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora